ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2020

Edital de Chamamento Público para Procedimento de Solicitação de Proposta Técnica

PSPT nº 582/2021

Processo nº 582/2021

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.698/0001-66, estabelecida à Rua Dom Aguirre, 576 – Andar I – Bloco II – Jardim Marajoara na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, com fundamento na **SEÇÃO VII – Dos Recursos, do edital**, apresentar as razões de

RECURSO

em face do resultado publicado (Nota Técnica PSPT nº 582/2021) que declarou a empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA**. eliminada no certame, requerendo seja o presente recurso conhecido e provido ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos.

1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de chamamento público para procedimento de solicitação de proposta técnica para identificar empresas interessadas em regime de parceria de negócio na disponibilização de serviços de Robotic Process Automation - RPA na modalidade "como serviço" (as a service), com fundamento no Art. 28, §§ 3º, Inciso II, e 4º da Lei 13.303/2016 e no Art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do SERPRO.

A proposta foi apresentada pela SONDA no dia 28 de maio, efetuando todas as comprovações dos requisitos técnicos, inlcuindo a apresentação da Carta do Fabricante, atendendo plenamente ao solicitado no edital do órgão.

Entretanto, restou eliminada do Chamamento em referência, constando no parecer que "não evidenciou nenhum dos itens".

Como a seguir será evidenciado, a empresa recorrente cumpriu com todos os requisitos necessários à sua classificação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições**.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada nas Lei Maior. Assim, depreende-se que o princípio da isonomia se mostra como um instrumento regulador das demais normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam o mesmo tratamento.

Em relação ao princípio da isonomia, ensina José Cretella Júnior:

> "No plano específico das licitações, o princípio da igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos.
>
> […].
>
> Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, **as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo a preferência ao proponente que melhores condições oferecer**."

(CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 98.)

Grifou-se

Por esses motivos, o presente recurso é destinado a apontar as irregularidades havidas na avaliação documental da Recorrida, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na **Lei 13.303/2016**, sendo **necessário**, para tanto, **a devida classificação da ora Recorrente.**

2. DO MÉRITO RECURSAL

Da Eliminação da empresa interessada

Antes de debater o mérito, cumpre ressaltar a importância das normas editalícias para qualquer procedimento licitatório, eis que o instrumento convocatório é o principal regulamento direto e específico do certame, com normas pertinentes aos procedimentos formais, que devem ser observadas no decorrer do chamamento.

Outrossim, não menos importantes são os critérios de avaliação e julgamento das propostas, os quais devem constar expressamente do edital, de forma clara e objetiva, a fim de que as empresas possam, com antecipação, providenciar os documentos necessários a sua participação, verificar a viabilidade do fornecimento do que está sendo exigido, de forma a se adequar às regras ali estipuladas.

Tais regras, submetidas aos parâmetros normativos exigíveis, garante a impessoalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e, por fim, a legalidade do certame.

Com efeito, uma licitação exitosa é aquela na qual há o zelo em sua preparação, em sua fase interna, na qual são estruturadas as exigências habilitatórias, visando apresentações de propostas adequadas, essencial à segurança jurídica formal e material do procedimento licitatório.

Assim não ocorreu no presente chamamento, pois o Edital não foi claro em dispor a

forma pela qual a empresa deverá proceder com relação a comprovação, de modo que a apresentação de Carta do Fabricante seria suficiente, tendo em vista que a declaração por ele equivale e, inclusive, tem força de catálogo e afins, porque é ele quem constrói a solução ofertada.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as normas do edital devem ser plenamente observadas tanto pelo particular quanto pela Administração Pública.

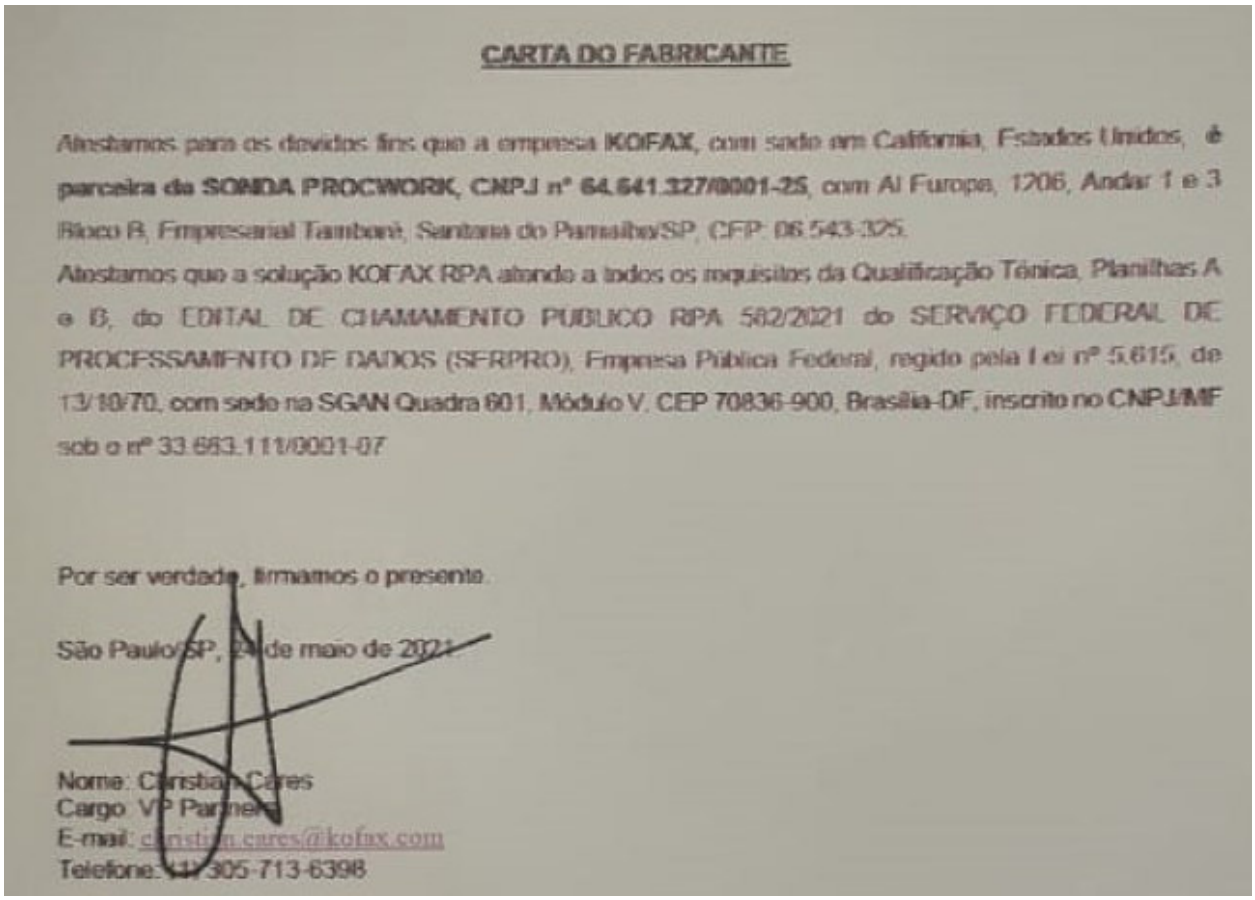
Nesse sentido, não pode a Administração Pública deixar de cumprir as regras do edital arbitrariamente ou por mera vontade, tampouco criar ou exigir o cumprimento de normas diversas das que foram estabelecidas no referido instrumento, sob pena de causar insegurança jurídica e descrédito quanto à probidade do certame.

Apresentamos o entendimento dos nossos Tribunais, aplicáveis ao caso:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - HABILITAÇÃO DO LICITANTE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA -ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a habilitação de licitante, em observância aos requisitos editalícios. - O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.027379-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2016, publicação da súmula em 31/08/2016).
>
> --**--
>
> Reexame necessário - Apelações cíveis - Mandado de segurança - Licitação - Instrumento convocatório - Observância - Dados técnicos de equipamento - Complementação de informações - Possiblidade - Inabilitação - Impossibilidade - Formalismo moderado - Sentença confirmada - Recursos voluntários - Prejudicados. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º, Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 1.0145.14.053015-8/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: REPROCÓPIAS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.-EPP - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - APELADO(A)(S): MAPEL MÁQUINAS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - AUTORIDADE COATORA: PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO 5.196, DE 2013 - PREGÃO PRESENCIAL 213, DE 2013 E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.14.053015-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 09/11/2016).

No caso presente, causou bastante estranheza o motivo alegado pela emilinação, pois a SONDA encaminhou sua proposta contendo a Carta do Fabricante, com declaração clara, atestando que a solução ofertada "**ATENDE A <u>TODOS</u> OS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PLANILHAS A E B, DO EDITAL** DE CHAMAMENTO PÚBLICO 582/2021 DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSOAMENT DE DADOS (SERPRO)". (grifo nosso):



CARTA DO FABRICANTE

Atestamos para os devidos fins que a empresa **KOFAX**, com sede em California, Estados Unidos, é parceira da **SONDA PROCWORK, CNPJ nº 64.641.327/0001-25**, com Al Europa, 1206, Andar 1 e 3 Bloco B, Empresarial Tamboré, Santana do Parnaíba/SP, CEP: 06.543-325.

Atestamos que a solução KOFAX RPA atende a todos os requisitos da Qualificação Técnica, Planilhas A e B, do EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO RPA 582/2021 do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Empresa Pública Federal, regido pela Lei nº 5.615, de 13/10/70, com sede na SGAN Quadra 601, Módulo V, CEP 70836-900, Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07

Por ser verdade, firmamos o presente.

São Paulo/SP, 24 de maio de 2021

Nome: Christian Cares
Cargo: VP Partners
E-mail: christian.cares@kofax.com
Telefone: +1 305-713-6398

Com a eliminação da empresa interessada SONDA, temos aqui um verdadeiro afronte à segurança jurídica do certame!!

Apesar de constar, na conclusão do Resultado divulgado do Chamamento, a informação de que "Ao longo do Procedimento foi observando o princípio da isonomia, de modo que a oportunidade dada a um interessado para saneamento de defeitos, diligências, esclarecimentos, ajustes, correções ou apresentação de documentos fosse também estendida aos demais interessados", tal comunicação não procede!!

Em nenhum momento foi realizada diligência junto à interessada SONDA, para que se pudesse ser realizada uma verificação da veracidade da informação dada na Carta da Fabricante, assim como para que fosse realizada a comprovação do atendimento à exigências editalícias é atuar de acordo com o entendimento da Corte de Contas, veja-se:

> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração". (Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU)

Caso assim a Ilma. Comissão não entenda pela procedência do presente recurso, ao menos a efetivação de diligência, a fim de comprovar o atendimento da exigência editalícia é medida impositiva, necessária ao restabelecimento da legalidade do presente chamamento.

Por todo o exposto, explícito é que, de fato, a Ilma. Comissão não utilizou-se da prerrogativa da administração pública em esgotar os meios possuídos para a obtenção da melhor proposta, não realizou a diligência, deixando de classificar empresa que atende plenamente ao edital.

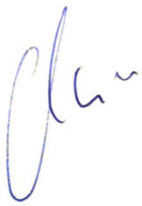
A decisão da Ilma. Comissão claramente retirou o direito da recorrente em prosseguir no chamamento, embora tenha apresentado documentação e proposta validas e consistentes.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., pautada nos argumentos constantes desta manifestação, requer o provimento do presente recurso administrativo, para promover a reforma da decisão, classificando-a no chamamento, assim como proceder com a sua continuidade, concedendo a pontuação máxima em "Pontos Qualificação", uma vez que possui 100% do cumprimento editalício.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 15 de Junho de 2021.



Sonda Procwork Informática LTDA
CNPJ: 08.733.698/0001-66
Edmundo de Mendonça Passini
Diretor Comercial Centro-Oeste
RG: M4747475 – SSP/MG
CPF: 138.312.988-66